DELIBERAÇÃO AC00 - 3608/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8027/2015
PROTOCOLO	: 1591127
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO	: MILITÃO MIRANDA DE MELO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – LEIS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DE ACESSO À INFORMAÇÃO – DESCUMPRIMENTO – BALANÇO FINANCEIRO E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – VALORES RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA – INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL – SUBSÍDIOS AOS VEREADORES – LIMITE CONSTITUCIONAL – INOBSERVÂNCIA – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar escrituração com impropriedades e ausentes documentos obrigatórios, ensejando a aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção de tais impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Laguna Carapã**, exercício de **2014**, responsabilidade do **Sr. Militão Miranda de Melo**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de **multa** de **10 (dez) UFERMS**, pela não remessa de documentos; concedendo **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para o recolhimento das multas aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva e; **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 6079/2016 concluiu que a prestação de contas oferece condições de obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 14908/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Laguna Carapã no exercício financeiro de 2014, opinando ainda: a) Pela fixação de prazo para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 e art. 48-A da LRF (Lei Federal nº 101/2000) e art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) (art. 21, inciso VIII da LOTCE/MS) e divulgue na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa, de acordo com o item 2.2.2.1; b) Pela fixação de prazo para que o jurisdicionado implante na totalidade os procedimentos relativos ao MCASP e NBCASP, dando cumprimento aos princípios contábeis, conforme item 2.2.5; c) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, qual seja, falha no registro das contas públicas, devido a falha na escrituração da depreciação no Balanço Patrimonial e ausência do Quadro demonstrativo das variações qualitativas do Anexo 15, nos termos do item 2.2.5; d) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, II, da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no caput do art. 42 e inciso VI (violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, tendo em vista a fixação e o pagamento de subsídio para edilidade em percentual que afronta o disposto no art. 29, VI, inciso "a" da CF/88), em conformidade com o item 2.2.6 e 2.2.7 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 23466/2018 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão de 2014 da Câmara Municipal de Laguna Carapã-MS, gestão do Sr. Militão Miranda de Melo, Presidente da Câmara, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 16, inciso II, "a", 1, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,*

devido à ausência de ampla divulgação dos dados contábeis em afronta à LRF e Lei de Acesso à informação, falha na escrituração das contas públicas e ao pagamento de subsídios aos Vereadores em valores acima do limite constitucional, infringindo o artigo 29, VI, "a" da Carta Magna, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos V, VI e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao gestor Senhor Militão Miranda de Melo, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c Art. 16, parágrafo único, II e Art. 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2014; III – RECOMENDAR, nos termos do Art. 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente para que observe os comandos da LRF e Lei de Acesso à Informação, assim como os limites constitucionais para os subsídios pagos aos Vereadores do município de Laguna Carapã-MS; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas têm como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão às ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades apontadas abaixo:

a) Não cumprimento dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Acesso à Informação, referente à divulgação na Internet das informações contábeis e dos cumprimentos de metas fiscais estabelecidas na LRF;

b) No Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais não constam os valores relativos ao exercício anterior, violando as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP 16.6, e a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 1.133/2008;

c) Inconsistência no Balanço Patrimonial (BP), pois, na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) foi demonstrado o valor de R$ 137.514,10, referente a depreciações, e esse valor não foi transcrito para o BP na conta correspondente (depreciação acumulada);

d) Fixação e pagamento de subsídios aos vereadores em montante superior ao limite constitucional, conduta que contraria o art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, infração tipificada no art. 42 da LCE n. 160/2012;

e) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Militão Miranda de Melo, ex-presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Militão Miranda de Melo, ex-presidente da Câmara Municipal, inscrito no CPF sob o n. 325.395.501-00, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Militão Miranda de Melo, ex-presidente da Câmara Municipal, inscrito no CPF sob o n. 325.395.501-00, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta nos itens 2 e 3 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2014, com fundamento no art. 61, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ,João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS // VAB